

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
73/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a agência *Lusa*
por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião
«BOP Health – Os portugueses e a saúde»**

Lisboa
13 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 73/2013 (SOND-I)

Assunto: Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a agência *Lusa* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

1. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a agência *Lusa* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», nos seguintes termos:
«No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por “Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’”, documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».
«A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».
«Consta do *press release* de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a “avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’” e prossegue “[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa”».
«No mesmo dia 17 de abril, o *Diário Económico* e a *Agência Lusa* publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do *press release*, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social *Correio da Manhã*, *PT Jornal*, *Jornal Digital*, *A Bola*, *JN Mobile*, *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Diário Digital*, *TVI24*,

RCM Pharma e *Sol* contra os quais se apresenta queixa a essa ERC, por violação do disposto no art.º 7.º da Lei das Sondagens».

«Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como “Um terço dos portugueses reprova Paulo Macedo”, “Um terço dos portugueses considera ‘mau’ o desempenho de Paulo Macedo”, e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no *press release*, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».

«Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

2. Factos apurados

2. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
3. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pela agência *Lusa*, através de um *take* emitido às 08h28m de 17 de abril de 2012, sob o título «Saúde/barómetro: um terço de inquiridos considera Paulo Macedo “mau” ou “muito mau”». Segue-se a transcrição da divulgação:

«Um terço dos mais de 600 portugueses inquiridos para um barómetro sobre os ‘os portugueses e a saúde’ classifica o ministro Paulo Macedo de ‘mau ou muito mau’ e quase metade considera a sua gestão ‘muito má’.

Elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, este barómetro resultou de questionários realizados telefonicamente a 618 pessoas.

De acordo com as conclusões do estudo, a que a *Lusa* teve acesso, um terço dos portugueses chumba o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’.

A forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada ainda de forma mais negativa: 43,5 por cento dos portugueses considera que esta gestão é ‘muito má’.

Sobre a comunicação estabelecida entre o Governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3 por cento) defende mesmo que essa comunicação é 'má ou muito má'.

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Sobre as novas taxas moderadoras, também quase metade dos portugueses (48,1 por cento) tende a considerar que em nada contribuirão para uma melhor gestão da saúde em Portugal.

O estudo apurou que os utentes do setor privado estão mais satisfeitos do que os do público.

Sobre a imagem que os portugueses têm da indústria farmacêutica, o barómetro apurou que dão 'uma importância elevada ao papel que os laboratórios farmacêuticos desempenham na sociedade, particularmente na área da investigação de novos medicamentos e na promoção de ações de rastreio.

Quase metade dos inquiridos considera que 'a marca do medicamento tem uma importância irrelevante na escolha do tratamento e que a televisão continua a ser o principal formador da opinião que os portugueses têm sobre os laboratórios farmacêuticos».

4. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
5. A agência *Lusa* foi oficiada pela ERC, a 21 de maio de 2012, para o exercício do contraditório.
6. O Conselho de Administração da Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A., foi também notificado, a 5 de dezembro de 2012, para efeitos de contraditório.
7. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» é tratada de forma independente, autonomizando-se uma deliberação para cada órgão.

3. Exercício do contraditório

8. Em missiva recebida pela ERC a 8 de junho de 2012, a agência *Lusa* confirma a publicação da notícia, a qual afirma ter sido elaborada «com base no *press release* entregue à comunicação social na apresentação pública do referido barómetro, o qual teve lugar no Centro Cultural de Belém, no dia 17 de abril de 2012, bem como na informação recolhida junto das empresas responsáveis pela sua elaboração».

9. «A Lusa reconhece que a notícia em apreço omitiu algumas das informações obrigatórias nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, a saber: identificação do cliente, taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir, a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi ‘não sabe/não responde’, a data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação, a margem de erro estatístico máximo associado a cada ‘ventilação’ e, por fim, o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados das sondagens».
10. «Releve-se, todavia, que o incumprimento do disposto nas alíneas b) [identificação do cliente], f) [taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos], g) [percentagem de inquiridos que responderam ns/nr], i) [data de recolha da informação] e n) [margem de erro estatístico] do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000 não foi intencional, devendo-se no que respeita à violação da obrigação prevista na alínea i), a um lapso manifesto, e, no que respeita à violação das obrigações previstas nas demais alíneas, à circunstância de as empresas responsáveis pelo barómetro bianual BOP Health não terem fornecido à Lusa as informações relevantes para o cumprimento das mesmas».
11. Termina, alegando «que nunca a Lusa, ao longo da sua história, violou o disposto na lei n.º 10/2000, tendo a situação em análise natureza excecional», termos nos quais solicita ao Regulador «que tenha em consideração, na prolação da decisão final, todas as atenuantes do lapso cometido pela Lusa».

4. Normas aplicáveis

12. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
13. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

5. Análise e fundamentação

14. No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
15. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
16. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
17. Em sede de contraditório por alegada violação do n.º 2 do artigo 7.º da LS, a agência *Lusa* reconhece ter omitido as informações de publicação obrigatória relativas às seguintes alíneas do n.º 2 do citado artigo: b) [identificação do cliente], f) [taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos], g) [percentagem de inquiridos que responderam ns/nr], i) [data de recolha da informação] e n) [margem de erro estatístico].
18. Contudo, e da análise realizada pelo Regulador à divulgação da *Lusa*, verificam-se ainda outros incumprimentos aos preceitos do n.º 2 do artigo 7.º da LS, já que também não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias: universo alvo da sondagem (alínea d), repartição geográfica dos inquiridos (alínea e) e método de amostragem utilizado (alínea j).
19. Alega a *Lusa*, em sua defesa, que as entidades responsáveis pelo estudo de opinião não disponibilizaram os elementos relevantes, com exceção da informação relativa a data de recolha da informação cuja omissão assume como lapso, para que fosse dado cumprimento às exigências do n.º 2 do artigo 7.º da LS. Tal justificação não escusa

todavia a *Lusa* de observar as regras previstas pela Lei das Sondagens, tanto mais que os preceitos do n.º 2 do seu artigo 7.º se dirigem especificamente às entidades que têm por atividade a comunicação social. De facto, incumbe a estas efetuar um juízo crítico sobre a suficiência e conformidade legal dos elementos que lhe são fornecidos e, sempre que não disponham dos dados necessários ao fornecimento de todos os elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, abster-se de proceder à publicação da sondagem, sob pena de incorrerem em contraordenação (cf. artigo alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da LS).

20. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que a agência *Lusa* baseou a sua peça no *press release* assinado pela *Guess What PR*, reproduzindo no essencial o seu conteúdo. Comparando a notícia com o *press release*, conclui-se que a *Lusa* procurou ser rigorosa na elaboração do seu *take* respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada pelas empresas responsáveis pelo barómetro bianual «BOP Health – Os portugueses e a saúde».
21. Importa ainda referir, em abono do denunciado, que a *Lusa* não revela histórico de incumprimentos em matéria de publicação de sondagens.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a agência *Lusa* por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»;

Notando que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

Considerando que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como a agência *Lusa* procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente, das suas alíneas b), d), e), f), g), i), j) e n);

Tendo verificado que os resultados divulgados replicaram os dados constantes no *press release* assinado pela *Guess What PR* e distribuído aos órgãos de comunicação social,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, designadamente, as previstas nas

alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- Instar a agência *Lusa* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando, em particular, a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária da agência de notícias *Lusa*, pela violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor correspondente a 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37), pela Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária da agência de notícias *Lusa*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audiência prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes